|  |  |
| --- | --- |
| OBJETO | ESTABELECER A NECESSIDADE DE UMA ATUAÇÃO FORTE EM DEFESA DA VALORIZAÇÃO DA PROFISSÃO, VISANDO A ELIMINAR AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), O QUAL RECUSA AOS ARQUITETOS E URBANISTAS A AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE GEORREFERENCIAMENTO E CORRELATAS. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 002/2018 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 1º de fevereiro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos, e artigo 95, incisos I, alínea *d*, e VIII, alínea *i*, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII da Lei nº 12.378, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista foram definidas no art. 2º, da Lei nº 12.378/2010, e que no inciso VI do parágrafo único desse artigo foram especificadas, no setor da Topografia, como campos de atuação a “... *elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto*”;

Considerando que a atividade de georreferenciamento para fins de Cadastro de Imóvel Rural, pode ser exercida apenas por profissional habilitado, conforme previsão no § 3º do art. 176 e no § 3º do art. 225 da Lei n° 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 10.267/2001;

Considerando que arquitetos e urbanistas sempre possuíram atribuições para atuarem em serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR);

Considerando que a Portaria nº 1770 do MEC, ao fixar as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, incluiu a matéria de topografia como conteúdo profissional obrigatório no curso de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que, em estrita observância às determinações legais, o CAU/BR editou a Resolução nº 21, que “*dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências*”, na qual se especificou que as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

*“4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO*

*4.1. GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA*

*4.1.1. Levantamento topográfico por imagem;*

*4.1.2. Fotointerpretação;*

*4.1.3. Georreferenciamento;*

*4.1.4. Levantamento topográfico planialtimétrico;*

*4.1.5. Análise de dados georreferenciados e topográficos;*

*4.1.6. Cadastro técnico multifinalitário;*

*4.1.7. Elaboração de Sistemas de Informações Geográficas – SIG.”*

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que o Plenário do CAU/BR, na Deliberação Plenária DPOBR nº 0055-10/2016, a qual dispõe acerca da interpretação das atribuições de arquitetos e urbanistas para as atividades de georreferenciamento e correlatas, em conformidade com a Lei nº 12.378/2010, decidiu que:

*“(...)*

*1. Compreende-se como automaticamente habilitados para assumirem a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) os formados a partir de 1995 em curso de arquitetura e urbanismo;*

*2. Serão considerados habilitados para assumirem a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) os arquitetos e urbanistas formados nos anos anteriores a 1995 que comprovem ter cursado os seguintes conteúdos formativos:*

*a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;*

*b) Cartografia;*

*c) Sistemas de referência;*

*d) Projeções cartográficas;*

*e) Ajustamentos;*

*f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.*

*3. Para os casos do item 2, os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas específicas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde foram ministrados estes conhecimentos. 4. Os arquitetos e urbanistas que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no item 2 desta Deliberação Plenária poderão pleitear a habilitação para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) mediante solicitação, à Comissão de Ensino e Formação, ou equivalente, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF), comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente comprovada por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT);*

*5. Compete às Comissões de Ensino e Formação, ou equivalentes, dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) procederem à verificação dos conteúdos formativos listados no item 2 e à experiência comprovada prevista no item 4, quando requerido pelo profissional;*

*6. Aos arquitetos e urbanistas que se enquadrem no item 1, aos que comprovarem ter cursado os conteúdos formativos indicados no item 2, ou que comprovarem experiência profissional específica compatível com os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) nos termos do item 4, será expedida pelo CAU/UF, em seu favor, Certidão Para as Atividades de Georreferenciamento e Correlatas, contendo as seguintes informações:*

*a) nome do arquiteto e urbanista;*

*b) título profissional e, se houver, complemento;*

*c) número de registro do arquiteto e urbanista no CAU;*

*d) país de diplomação do arquiteto e urbanista;*

*e) atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e atribuições para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR);*

*f) anotação de curso(s) realizado(s) pelo arquiteto e urbanista, se houver;*

*g) informação sobre a inexistência de débito do arquiteto e urbanista junto ao CAU; e*

*(...)”*

Compreende-se como automaticamente habilitados para assumirem a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) os formados a partir de 1995 em curso de arquitetura e urbanismo;

Considerando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) continua recusando aos arquitetos e urbanistas autorização para a realização de atividades de georreferenciamento;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme estabelece o art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS.

**DELIBEROU:**

1. Por estabelecer a necessidade de uma atuação forte em defesa da valorização da profissão, visando a eliminar as restrições impostas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o qual recusa aos arquitetos e urbanistas a autorização para a realização de atividades de georreferenciamento e correlatas, por meio de ofício a ser encaminhado:
2. Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com a finalidade de orientá-lo acerca das atribuições dos arquitetos e urbanistas no campo de atuação pertinente ao setor de topografia;
3. Ao Ministério Público Federal, com o fim de solicitar uma atuação voltada à eliminação da restrição ao exercício da profissão de arquitetura e urbanismo que é imposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e
4. Ao CAU/BR, com o fim de solicitar uma atuação mais contundente frente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), garantindo aos profissionais arquitetos e urbanistas o direito ao pleno exercício da profissão;
5. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho.

Com 4 (quatro) votos favoráveis dos conselheiros presentes.

Porto Alegre/RS, 1º de fevereiro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |